

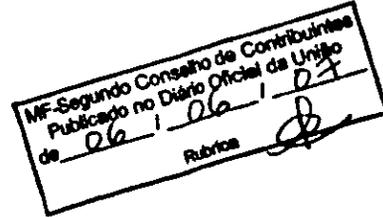


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 05, 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat. Apr. 3942

CC02/C01
Fls. 161

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.000923/00-14
Recurso n°	133.964 Voluntário
Matéria	IPI - Compensação
Acórdão n°	201-80.113
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: PARCELAMENTO E ANISTIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos não abrange processos que versem sobre anistia.

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no despacho decisório da autoridade fiscal que tenha analisado todos os créditos objetos de pedido de ressarcimento do contribuinte de forma conjunta, ainda que a formalização dos despachos não tenha ocorrido de uma única vez.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA PEDIDO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que já poderiam ter sido escriturados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 09 / 05 / 07

Idirley Gomes da Cruz
Mês: Maio 3º Qº

ACORDAM os ~~Members~~ **PRIMEIRA** CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em relação ao Refis; II) em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 05 / 07	
Idirley Gomes da Cruz Mat.: AqI 3942	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97 a 129) apresentado em 12 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 12.572, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 82 a 94), que indeferiu a solicitação da interessada quanto a pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em 30 de junho de 2000, relativamente a janeiro a dezembro de 1994. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1ª de janeiro de 1999. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inexiste previsão legal para abonar correção monetária no ressarcimento de crédito de IPI.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplicam, por expressa vedação legal, as normas da Declaração de Compensação - DCOMP no âmbito do Refis. Essa Declaração aplica-se tão somente, no âmbito da SRF, em relação aos tributos e contribuições sob sua administração e não abrangidos pelo Refis."

A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 32 a 34, de 7 de abril de 2005, com base no relatório da Fiscalização de fls. 30 e 31.

Segundo a Fiscalização, o pedido da interessada referiu-se a insumos empregados em produtos de alíquota zero, relativamente a períodos de apuração anteriores à Lei nº 9.779/99. Entretanto, a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplicar-se-ia somente a partir de 1999, nos termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

No recurso alegou a interessada que, segundo disposição do art. 165, I e II, do CTN, o prazo para o pedido iniciar-se-ia com a homologação tácita de lançamento. Citou ementas de acórdãos judiciais e administrativos.

A seguir, alegou que, nos termos do despacho da autoridade local, teria sido alterado o saldo de sua conta Refis em montante superior à dos processos julgados, englobando, portanto, valores de processos ainda não julgados, o que violaria os princípios do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, além da disposição do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 107
 Izirley Gomes da Cruz

Dessa forma, ~~nessa parte, o despacho~~ seria nulo, por não se ter revestido da forma prevista em lei.

Ademais, teria havido ofensa às disposições da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que elas aplicar-se-iam ao caso do Refis.

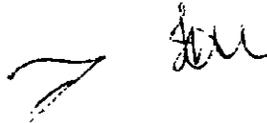
Quanto ao direito de crédito, citando Ives Gandra Martins, alegou que da aplicação da alíquota zero resultaria direito de crédito, passível de compensação. Segundo a interessada, a Constituição referiu-se, no tocante à forma de não-cumulatividade do IPI, a compensação e não a abatimento. A seguir, fez menções à história do instituto da compensação, desde Roma até o sistema brasileiro, alegando que a compensação tributária não representaria instituto distinto e contraponível à civil ou comercial.

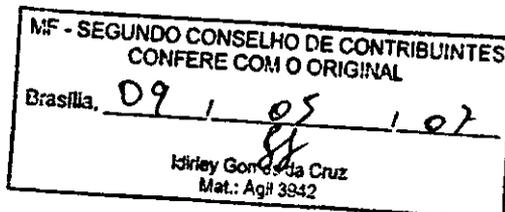
A seguir, alegou que a compensação dos créditos de IPI seria “permitida para débitos tanto escriturais, quanto de natureza tributária ou patrimonial”, tendo a Lei nº 9.779, de 1999, permitido a compensação de “créditos passados, como também a heterogeneidade dos débitos que serão compensados”.

Citou, a seguir, cmentas de acórdãos judiciais e administrativos e entendimentos de outros “processualistas e juriconsultos”, especificamente artigo de autoria de Franco Alves Sabino.

Por fim, abordou a formalização do pedido, alegando que sua adesão ao Refis teria sido aceita de forma irrestrita e sem embaraço.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

No tocante ao Refis, em que pesem as alegações trazidas ao recurso, não está entre as atribuições de julgamento de recurso dos Conselhos de Contribuintes.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II. O parcelamento, na modalidade de suspensão do crédito tributário, situação que não está abrangida pelo processo de determinação e exigência de crédito tributário.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹.

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se, em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos².

JAC

1 Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

2 Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 1977
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Aqil 3842

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Além disso, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a matéria restringe-se a valores lançados de ofício, o que não ocorreu no presente caso, em que o que se discute é o fato de a desistência da ação judicial não ter sido eficaz.

Portanto, a matéria que pode ser apreciada no âmbito do presente recurso é aquela relativa ao crédito a que a interessada alega ter direito, o que inclui as questões preliminares relativas às decisões anteriores.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07

Preliminarmente, a recorrente alegou a nulidade do despacho da autoridade fiscal, sob o fundamento de que teria indeferido montante superior ao julgado, ofendendo, assim, o devido processo legal, outros princípios, a IN SRF nº 460, de 2004, e a Lei nº 9.784, de 1999.

Entretanto, deve-se esclarecer que a autoridade de origem apreciou vários pedidos de forma conjunta ou sucessiva, de forma que as alterações referiram-se a processos cujos despachos decisórios não haviam sido cientificados à interessada.

Não se poderia, entretanto, falar em ofensa ao contraditório, uma vez que a interessada seria cientificada das decisões ainda que posteriormente, nem à publicidade, pois não se trata de decisões que devam ser publicadas, mas apenas cientificadas à interessada. Também não se poderia cogitar de ofensa ao contraditório, já que, nos processos respectivos, a interessada poderia defender-se das alegações.

De fato, poderia haver ofensa ao direito da interessada se houvesse demonstrado que o montante glosado dos créditos não correspondesse aos créditos declarados ou a créditos que não tivessem a mesma origem, o que não ocorreu.

Dessa forma, não se vislumbra nulidade nos atos da autoridade fiscal.

Quanto ao prazo, esclareça-se que a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto nº 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do CTN é inaplicável ao caso.

Portanto, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do período de apuração em que ocorreram as entradas dos "insumos", restando prescritos todos os períodos do pedido.

A análise do direito de crédito ficou prejudicada em função da perda do prazo para o pedido.

[Handwritten signature]

Processo n.º 13603.000923/00
Acórdão n.º 201-80.113

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09	05 107
<small>Id.º Jay Gomes da Cruz M.º 100/1992</small>	

CC02/C01 Fls. 168

Entretanto, conforme demonstrado nos votos constantes dos demais processos que foram julgados na presente data, a interessada não tinha o direito ao ressarcimento e à compensação dos alegados créditos, uma vez que somente a partir da Lei nº 9.779, de 1999, é que foi permitido o referido ressarcimento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

[Handwritten mark]